



REFLEXÕES SOBRE O NÃO-DITO ENQUANTO DECISÃO JUDICIAL

Daniel Alves Pessoa¹

RESUMO

Numa perspectiva prática, apresentamos ensaio filosófico sobre a dimensão do não-dito na qualidade jurídica de decisão judicial, corporificada nas decisões dos processos descritos. O tema se situa na linguagem usada no modo de produção das decisões judiciais no sistema de justiça brasileiro. Para as discussões, dentre outras, recrutamos como referenciais teóricos: Eni Puccinelli Orlandi, Michel Pêcheux, Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha, bem assim a produção das linhas de pesquisas sobre Análise Textual do Discurso (ATD) acerca dos documentos jurídicos do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem (PPGEL) da UFRN. Ao fim, oferecemos possíveis implicações da hipótese proposta.

Palavras-chave: Não-dito. Decisão. Judicial. Linguagem. Análise.

1 INTRODUÇÃO

É difícil não iniciar um texto sobre Direito e Linguagem sem falar das obviedades ou dos lugares comuns acerca das aproximações teóricas entre os dois campos de conhecimento. Mas não nos rendemos às tentações e procuramos outros pontos de partida.

¹ Doutor em Direito pela UNB e Professor do Curso de Direito da UFERSA.

Realmente, a abordagem prática conduziu-nos a deixar de lado aquelas noções introdutórias recorrentes nos textos sobre as relações indissociáveis entre Direito e Linguagem, por mais que elas sejam relevantes, úteis e necessárias para reforçar que não há como construir alguma compreensão acerca do Direito sem os conhecimentos que lhe aportam a Linguística e os diversos e multifacetados estudos sobre as linguagens.

A *práxis* em questão foi calcada nas experiências e vivências das atuações profissionais e respectivas produções textuais que, no âmbito de processos judiciais e ainda que de forma quase intuitiva, envolveram a mobilização e o uso de categorias extraídas de algumas das teorias acerca das linguagens.

O que trouxemos para compartilhar nesse ensaio foram reflexões a respeito das memórias relacionadas com as disputas linguísticas travadas em processos concretos, ao longo do exercício profissional. O tempo nos permitiu um certo distanciamento crítico e que pudéssemos acrescentar muitos outros elementos teóricos para as análises. Mas é evidente que apresentamos um ponto de vista com lugar, lado e pleno de subjetividades – o qual submetemos ao seu crivo, cara leitora ou leitor, bem como da comunidade acadêmica.

Por exemplo, após a realização dos discursos nos processos judiciais com elementos das teorias das linguagens, percorremos caminhos na trajetória de pesquisas que nos fizeram adotar a percepção de que a cognição do mundo merece explicações teóricas por múltiplas perspectivas interligadas.

Desse modo, hoje, quando lançamos o olhar sobre as decisões monocráticas e os acórdãos proferidos², que constituem o *corpus* para as observações e análises oferecidas, inevitavelmente estávamos acoplado com as lentes que nos foram agregadas pelas pesquisas teóricas desenvolvidas no período e que serviram para enxergar a complexidade impregnada na leitura daqueles textos, enquanto materializações de vestígios dos discursos do poder judiciário, textualizados em atribuição de autoria na figura de pessoas investidas na função da magistratura.

No ambiente do processo judicial, podemos dizer que vemos como pressuposto que toda disputa linguística é uma disputa de poder sobre “dizer o Direito”. Porém, nessa arena, as vozes das partes estão em desvantagem, quando se contrapõem, de uma forma ou de outra, ao exercício e domínio do poder decisório pelos sujeitos do judiciário.

²Para a pessoa que não for da área jurídica ou não estiver familiarizada com o termo, é apenas o nome técnico que é dado às decisões judiciais produzidas por órgãos colegiados (turmas, câmaras, seções ou plenários dos tribunais).

As experiências e vivências foram no sentido de articular elementos sobre a dimensão dos estudos da Linguagem, colhidos nas obras de Castanheira Neves (1985), Umberto Eco (1993), John Searle (1995a e 1995b), Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha (1995), Eni Puccinelli Orlandi (2007 e 2009) e Michel Pêcheux (2014 e 2015)³, para desenvolver argumentação com o escopo de mostrar que as interpretações adotadas nas decisões judiciais recorridas não encontravam correlações suficientes ou satisfatórias e, por isso, eram inválidas do ponto de vista daqueles elementos linguísticos utilizados.

Além disso, diante do completo silenciamento nas decisões judiciais em relação a questões reputadas cruciais acerca do ponto de vista das pretensões formuladas e das postulações encartadas nos recursos, desenvolvemos uma argumentação em torno do não-dito para que fosse integrado pelos argumentos jurídicos oferecidos nos recursos e demais textos da causa, a fim de que pudesse ser objeto da nova decisão judicial pelo órgão superior subsequente. Todos os processos judiciais em que foram colhidas as decisões judiciais analisadas tramitaram no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A categoria do não-dito que introduzimos naqueles processos judiciais foi com base em primeiras leituras superficiais sobre os estudos da Linguagem, na perspectiva da análise do discurso. Em alguns momentos, fizemos confusão do não-dito com o implícito, na medida em que foi referenciado ao dito, por exemplo. Não obstante, em termos de efeitos jurídicos possíveis, pensamos que fomos razoavelmente bem sucedidos nas propostas.

Já para esse artigo, as compreensões que construímos sobre o não-dito estavam mais aprofundadas e amadurecidas, pois foram mais bem elaboradas durante as pesquisas para o doutorado. Dessa forma, aqui, a categoria do não-dito é mais precisa, relacionando-se com o silenciamento operado naqueles processos judiciais. Não se confunde com o implícito nem é relativo ao dito naqueles discursos dos textos analisados.

Por conseguinte, a primeira parte do desenvolvimento deste artigo foi exatamente para oferecer as descrições acerca do *corpus* sobre o qual deitamos as observações e análises, cujo critério de escolha foi se tratar de decisão judicial sobre demanda recursal na qual foi usado o argumento acerca do não-dito na peça do recurso.

Nesse contexto, o problema foi pensar como podemos tratar juridicamente o não-dito como efetiva decisão judicial? É o que procuramos expor na parte das discussões sobre o tema

³A diferença temporal das obras demarca exatamente quando passamos a inserir a discussão do não-dito nos recursos que interpusemos – 2011. Antes, até o ano de 2011, trabalhávamos nos recursos apenas com ideias fragmentadas sobre “semiótica” e estudos da Linguagem, a fim de salientarmos as impossibilidades de sintaxe, semântica e de pragmática nas interpretações expostas nos textos das decisões judiciais que impugnávamos por meio dos recursos.

proposto, à luz dos referenciais teóricos mencionados adiante, os quais foram selecionados em razão do referido objetivo. Como já deve ter percebido, a hipótese surgida da prática foi que há configurações jurídicas que permitem elaborar a inserção da categoria do não-dito enquanto veículo de argumentação para os requerimentos de reforma da decisão recorrida.

Diante da empiria que participamos, a análise do discurso em torno dos resultados produzidos pelo judiciário, articulada com algumas categorias da análise textual do discurso, proporcionou explicações acerca da hipótese de que o não-dito pode ser qualificado juridicamente ora como explicitação de falta de fundamentação e nulidade da decisão que se produziu por meio dele, ora como efetiva decisão judicial sobre os temas. Inclusive, ambas possibilidades podem ser requeridas numa mesma ocasião recursal, em caráter alternativo.

No caso, a escolha que fizemos por escrever na modalidade de ensaio filosófico se refere justamente a que produzimos reflexões sobre os eventos retratados no *corpus*, tendo como pano de fundo a inspiração no materialismo histórico dialético enquanto corrente de pensamento. Em termos metodológicos, foi trabalhada a análise de discurso para descortinar o objeto discursivo a partir dos textos selecionados, que se justifica tanto por suas relações com a epistemologia de inspiração, como por sua adequação aos elementos empíricos que nos debruçamos (textos).

A escolha da análise do discurso também se afigurou justificada pela lente da verticalização em que está alicerçada, centrando-se, pois, no objetivo traçado e na sua temática.

Depois, nas considerações finais, a partir das experiências práticas anteriores e das suas análises teóricas, pudemos indicar alguns pensamentos em caráter de implicações sobre como introduzir as questões linguísticas nas discussões processuais e nas decisões judiciais.

2 DESCRIÇÕES ACERCA DO CORPUS PARA AS OBSERVAÇÕES E ANÁLISES

A formação do dispositivo analítico exige a construção de um *corpus*, que é organizado a partir da questão (objetivo traçado) em face do material de análise – o texto enquanto unidade de sentido (produto) e o discurso na posição de objeto (ORLANDI, 2009, p. 60-66). Nesse processo, já se inicia a análise, superficialmente. As descrições sobre o material bruto (texto) na qualidade de “pistas para compreendermos o modo como o discurso que pesquisamos se textualiza” (ORLANDI, 2009, p. 63), permitem acessar os discursos a que o texto se refere.

Nesse processo de *de-superficialização*, no qual, em vista de *formações imaginárias* e das relações de *sentido e de força*, observa-se o que e como foi dito, bem como quem o disse e

em quais circunstâncias (ORLANDI, 2009, p. 63). Faz-se a passagem do texto - *superfície linguística* – para o objeto discursivo (que é construído por quem analisa), a fim de dissipar a ilusão de que *aquilo que é dito só poderia ser dito daquela maneira*, de sorte que possa emergir em meio a essas operações *o modo de funcionamento do discurso* (ORLANDI, 2009, p. 63-64) a respeito da produção de sentidos⁴.

Diante do escopo dessa *primeira etapa*, por assim dizer, é importante registrar que “não há descrição sem interpretação” (ORLANDI, 2009, p. 58), de maneira que “a construção do *corpus* e a análise estão intimamente ligadas: decidir o que faz parte do *corpus* já é decidir acerca de propriedades discursivas” (ORLANDI, 2009, p. 61).

Nessa linha, em razão da peculiaridade de que os textos nos quais foram extraídos os discursos analisados são produzidos em meio a processos judiciais, entendemos que uma primeira informação para situar *o que* foi dito e não-dito e *quem* o disse e não-disse é a respeito do processo judicial, isto é, seu número e o respectivo órgão em que se deu a tramitação, no qual foi produzida a decisão judicial que julgou sobre o não-dito exposto na peça recursal, como argumentação para mudar a decisão. Segue a tabela com as informações:

Tabela 1 – Processos e decisões judiciais sobre não-dito

CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO ⁵	RECURSO	ÓRGÃO JULGADOR ⁶
ARE 1025779/RN	Embargos de divergência	Ministro Relator do STF
ARE 761587 AgR/RN	Embargos de divergência	Pleno do STF
RE 1040910/RN	Agravo Interno	2ª Turma do STF
RE 611405/RN	Embargos de divergência	Pleno do STF
RCL 20465/RN	Agravo Interno	Pleno do STF
AI 762355/RN	Embargos de divergência	Ministro Relator do STF
AI 752057/RN ⁷	Embargos de divergência	Ministro Relator do STF
ARESP 723248/RN	Embargos de divergência	Corte Especial do STJ

⁴Sobre a distinção entre texto e discurso, ver também a referida autora (ORLANDI, 2009, p. 66-71).

⁵A classe é representada pelas letras e está de acordo com a classificação que os órgãos judiciários estabelecem para cada um dos tipos processuais em que ocorreram as decisões judiciais analisadas. No caso desta tabela: ARE – agravo em recurso extraordinário; ARESP – agravo em recurso especial; AgR – agravo regimental; AI – agravo de instrumento; ERESP – embargos de divergência em recurso especial; RCL – reclamação; RE – recurso extraordinário; e RESP – recurso especial.

⁶Como se percebe, tiveram decisões monocráticas e colegiadas sobre os recursos em que veiculamos o tema do não-dito e suas perspectivas jurídicas.

⁷Foi no recurso desse caso concreto e também do AI 762355/RN que pela primeira vez advogamos com a argumentação referente ao não-dito, em 2011. Anteriormente, como mencionado na nota 2, as questões linguísticas eram resumidas aos temas da sintaxe, semântica e pragmática – ver, por exemplo, os casos desses outros processos: ARESP 965739/RN, RESP 1651315/RN, RESP 1397276/RN, ARESP 403811/RN, RESP 1378783, RESP 1254235/RN, RESP 1109674/RN, RESP 1018618/RN, RESP 747573/RN, RE 1009071/RN, ARESP 187035/RN, ARESP 1054001/RN, ARE 1153703/RN e ARE 945952/RN. Em todos, não houve qualquer deliberação acerca do argumento linguístico.

RESP 1329406/RN	Embargos de divergência	Ministro Relator do STJ
RESP 1311613/RN	Agravo Interno	5ª Turma do STJ
ERESP 1159427/RN (ARE 791151/RN)	Recurso Extraordinário	Ministro Relator do STF
RESP 1212930/RN	Agravo Interno no ARE	Ministra Vice-Pres. STJ

Fonte: o autor.

Acreditamos que é de fácil visualização *quem* disse algo nas decisões judiciais sobre o não-dito articulado nos recursos. Na coluna “órgão julgador”, da Tabela 1, estão listadas as autoridades monocráticas ou colegiadas que decidiram sobre a questão do não-dito suscitada naqueles processos. Concretamente, foram o STF e o STJ que decidiram, por meio de cada um daqueles órgãos (autores dos textos).

Por sua vez, na coluna *recurso* da Tabela 1, está listada a respectiva peça jurídica em que foi veiculada a argumentação acerca do não-dito, o qual foi estabelecido na decisão judicial anterior, que foi *recorrida* para que o órgão superior processasse e julgasse sobre o tema (*quem*), ou seja, *desse* uma resposta quanto ao não-dito. Como se vê, há vários tipos recursais. Julgamos que não foi o caso de explicar cada um deles, pois seria uma digressão demasiada e desnecessária, que fugiria ao tema e não acrescentaria informações úteis para as análises. O que importa é que foi feita a postulação na base da argumentação em relação à categoria linguística do não-dito e suas respectivas qualificações jurídicas, adequadas e dimensionadas para cada uma das espécies recursais e os *interlocutores* a que se destinavam.

Nesse desiderato, nos embargos de divergência (EMBDiv) interpostos no ARE 1025779/RN, a argumentação sobre o não-dito da decisão recorrida visava: a) a decretação de nulidade do acórdão da Primeira Turma (falta de fundamentação – não-dito), como vetor de reforma da decisão daquele órgão fracionário; e b) acaso vencida a hipótese da nulidade, fosse reconhecida a dimensão do não-dito como efetiva decisão judicial, a fim de que pudessem ser usados os demais textos do processo, principalmente do recorrente enquanto parte, para admitir os EMBDiv, com o fito de que, nos termos dos acórdãos paradigmas, conhecesse do Recurso Extraordinário e determinasse seu julgamento de mérito pela Primeira Turma.

Efetivamente, o tipo recursal descrito no caso exemplificado, exige que haja uma comparação entre o que foi julgado pelo órgão fracionário e outros julgados, fazendo-se o que se chama de *cotejo analítico* para apontar a identidade ou semelhanças⁸ entre as situações

⁸Muito embora os textos da legislação (art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil) e do regimento interno do STF (art. 331) falem em circunstâncias que *assemelham* os casos – que também consta no regimento interno do STJ –, na prática, não vimos Embargos de divergência serem admitidos com base na “semelhança” – sempre exigiram “similitude” fática em nível de identidade.

concretas e a *divergência* quanto às soluções oferecidas em um e outro casos comparados. Acontece que, como o órgão fracionário não tinha decidido sobre as matérias articuladas, a comparação teve que ser realizada através do *preenchimento* do não-dito pelos demais textos do processo (essa foi a proposta para resolver o problema – mas que não obtivemos resposta alguma a respeito dela, em todos os casos).

O não-dito veiculado nos EMBDiv daquele ARE 1025779/RN foi qualificado juridicamente como ausência de fundamentação do acórdão recorrido (da Primeira Turma), nos termos dos artigos 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), cumulados com o artigo 3º, do Código de Processo Penal (CPP – era uma causa criminal, mas que admite o uso das regras do processo civil, por meio desse dispositivo⁹). Isso significava nulidade absoluta do julgado, em que outro julgamento deveria ser realizado, com o objetivo de decidir e fundamentar os temas *ausentes* ou *não-ditos* descritos e articulados no recurso.

Tendo em vista o improvável acolhimento da nulidade – que se deu, de fato –, expusemos que a dimensão do não-dito representava efetiva decisão judicial, bem como que a expressão *casos confrontados* que consta na parte final tanto no artigo 1.043, § 4º, do CPC, como no artigo 331 do regimento interno do STF, autorizava a interpretação de que os demais textos do caso poderiam ser usados para a realização do *cotejo analítico* – isto é, que a comparação não estava restrita apenas aos textos dos acórdãos, notadamente quando o acórdão para *confrontação* não continha textos sobre os temas (não-dito).

Consequentemente, sustentamos que os EMBDiv deveriam ser admitidos e julgados, uma vez que a decisão judicial da Primeira Turma do STF tinha se dado por meio do não-dito com relação aos temas constitucionais que estavam mencionados no recurso original (recurso extraordinário) e seus sucedâneos (agravo interno e embargos de declaração), bem como que pelo menos um dos temas constitucionais tinha sido objeto de deliberação na Corte de origem (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN), a ponto de que constava explicitamente no texto do acórdão do TJRN. Logo, era possível averiguar a divergência entre a decisão proferida pela Primeira Turma do STF através do não-dito e as decisões dos acórdãos paradigmas indicados nos embargos de divergência, quanto aos temas constitucionais.

Então, o *que* disse o Ministro Relator do ARE 1025779/RN acerca das duas postulações jurídicas em torno da dimensão do não-dito? Em relação ao não-dito representar ausência de fundamentação e nulidade da decisão, asseverou que não estava configurada

⁹Na época, ainda não se tinha a redação do artigo 315, § 2º e incisos, do CPP, com o texto introduzido pela Lei n. 13.964/2019. Praticamente, é o mesmo texto do artigo 489, § 1º e incisos, do CPC.

“ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional”, mas apenas uma “decisão contrária aos interesses defendidos” e que não haveria “omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.”¹⁰ Quanto à admissibilidade dos EMBDiv, negou-a mediante a assertiva de que eram incabíveis porque o pronunciamento da 1ª Turma do STF não teria “apreciado matéria de mérito”, mas examinado os “pressupostos específicos de admissibilidade [do recurso extraordinário]”¹¹.

Já no ARE 761587 AgR/RN, o Pleno do STF julgou que os requisitos do artigo 331 do regimento interno não estariam presentes, porque estaria constatada a “falta de identidade das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados”, de forma que o recurso dos EMBDiv seria “manifestamente incabível”, no que aplicou multa contra a parte recorrente por recorrer¹². Não há qualquer texto sobre a questão do não-dito que consta na decisão anterior significar ou não falta de fundamentação que enseje a decretação de nulidade.

Nos demais casos de EMBDiv com argumentação sobre não-dito, todas as decisões proferidas foram as mesmas¹³, com pequenas alterações de palavras, mas sem alteração dos significados e dos sentidos. Apresentaram a mesma situação de ignorar a argumentação sobre o não-dito, como falta de fundamentação ou como efetiva decisão judicial. Por isso, quem disse foi o STF e o STJ – esses são os sujeitos do discurso –, e não os indivíduos que assinam os documentos, pois estes figuram na função-autor (ORLANDI, 2009, p. 73-5).

Quanto aos outros casos, nos quais a argumentação sobre o não-dito foi veiculada em sede de agravo interno, o resultado não foi diferente: os órgãos julgadores também rejeitaram ou ignoraram a tese de falta de fundamentação. A outra hipótese – de que o não-dito representa decisão judicial – não foi ventilada, visto que a espécie recursal não a comportava. Por exemplo, o Pleno do STF, no julgamento do agravo interno na RCL 20465/RN, disse textualmente o seguinte sobre a falta de fundamentação da decisão agravada: “Por oportuno, não há se confundir fundamentação sucinta com ausência de motivação ou mesmo fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorre na espécie.”¹⁴

Em todos os casos de agravo interno, os textos das respectivas decisões judiciais afirmaram o *acerto* da decisão agravada, a qual estaria de acordo com os *precedentes*, ao tempo

¹⁰STF. ARE 1025779-RN EDv. Decisão monocrática. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 11.09.2019. DJE n. 203, 18.09.2019.

¹¹STF. ARE 1025779-RN EDv. Decisão monocrática. Rel. Min. Marco Aurélio. j. 11.09.2019. DJE n. 203, 18.09.2019.

¹²STF. ARE 761587-RN AgR-ED-EDv-AgR. Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. j. 04.11.2019. DJE n. 254, 20.11.2019.

¹³As informações e os textos das decisões estão acessíveis facilmente, bastando digitar os números dos processos nas consultas disponibilizadas pelos órgãos na internet. Respectivamente: <http://portal.stf.jus.br> e <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>.

¹⁴STF. RCL 20465-RN AgR. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 13.06.2019. DJE n. 136, 21.06.2019.

em que disseram que os argumentos lançados no texto do agravo seriam *impertinentes* e/ou *insuficientes* para *infirmar* a decisão anterior, representando apenas o *inconformismo* da parte que pretenderia só *rediscutir* a causa.

No ERESP 115927/RN (STJ), a decisão sobre o tema da falta de fundamentação e consequente nulidade do acórdão do STJ, nas bases do não-dito, foi ofertada textualmente na sede do ARE 791151/RN (STF), na qual se transcreveu trecho da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário e se assentou que ela tinha que ser *mantida*, pois estaria “correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.”¹⁵

Obviamente, aquela decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário proferida pela Presidência do STJ no ERESP 115927/RN, que foi mantida no ARE 791151/RN perante o STF, não conteve qualquer pronunciamento sobre a dimensão do não-dito, limitando-se a afirmar que o tema constitucional da falta de fundamentação era inviável porque o acórdão recorrido extraordinariamente “embora contrário aos interesses dos recorrentes, está suficientemente motivado, não configurando, portanto, ofensa à Constituição Federal”¹⁶, de acordo com o julgado do STF no AI 791292 QO-RG.

Concernente às circunstâncias e ao *como* foi produzido o sentido do discurso a que os textos das decisões judiciais se referem, pensamos que estão associadas às compreensões acerca do modo de produção das decisões judiciais, no poder judiciário brasileiro. Concretamente, o modo de produção das decisões, inclusive quanto ao seu aspecto textual, é indissociável das condições materiais, históricas, da sociedade em que se insere – com todos os fluxos de influência e dominação global e regional –, de acordo com o tempo atual (PÊCHEUX, 2014, p. 171-3). Ou seja, um modo de produção de decisões marcado pelas ideologias da industrialização e do neoliberalismo, que colonizam e moldam o sistema judicial como um todo e, por isso mesmo, também àquele.¹⁷

Nessa ótica, todos os fenômenos, condicionantes e fatores – isto é, todas as variáveis – do modo de produção das decisões no judiciário brasileiro, mais especificamente, no STF e no STJ, em sede daquelas espécies recursais, significam e dão sentido às circunstâncias e ao *como* foram produzidos os textos das decisões judiciais antes descritas, nos quais realizamos esse trabalho de *de-superficialização* para expor o objeto discursivo a ser analisado.

¹⁵STF. ARE791151-RN. Decisão monocrática. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. j. 27.04.2015. DJE n. 80, 29.04.2015.

¹⁶STJ. ERESP 115927-RN RE. Decisão monocrática. Min. Presidente Félix Fischer. j. 24.10.2013. DJE 25.10.2013.

¹⁷Para mais detalhes e aprofundamentos, ver, dentre outras fontes: ROCHA, 2006; ALMEIDA, 2010; SANTOS JÚNIOR, 2016; ZAFFALON, 2017; RAMPIN, 2018; CASTRO, 2018; LIMA, 2019.

Reputamos que não é o caso de descrever toda a complexidade das variáveis do modo de produção da decisão no judiciário brasileiro¹⁸. Desnecessária essa exaustividade horizontal acerca do tema, dado o objetivo traçado. Dentre todas as variáveis, acreditamos que é suficiente mencionar as seguintes: problemas de déficit de recursos humanos; arquitetura institucional; centralização e fracos mecanismos de controle acerca do poder decisório (contornos arbitrários); volume de trabalho (quantidade de processos); *justiça de classe*; *jurisprudência defensiva*; automatização e informatização - *juiz eletrônico* (PESSOA, 2019, p. 21-89).

Todas aquelas circunstâncias do modo de produção indicam que, provavelmente, os textos daquelas decisões judiciais foram produzidos de forma automática ou automatizada, a partir do banco de dados informatizado à disposição das pessoas que trabalhavam no gabinete da Ministra Relatora ou Ministro Relator¹⁹ – estagiárias, analistas e técnicas.

A partir da classificação eletrônica inicial quanto ao *tema* dos recursos, toda uma série de decisões pré-existentes no sistema foi desencadeada de maneira automatizada (mesmo que tenha havido participação humana). Os textos são reproduções de acervo que representa a chamada *jurisprudência defensiva* – deliberações inscritas em súmulas ou precedentes para evitar admissão dos recursos ou para inviabilizar outras iniciativas recursais.

Mesmo que os textos das decisões possuam algumas variações de palavras – na parte deliberativa e de *fundamentação* (os relatórios são diferentes, para cada caso) –, os significados e sentidos são uníssonos: não houve falta de fundamentação na decisão anterior e que foi objeto do recurso; a argumentação da parte foi considerada insuficiente e representativa de *mero* inconformismo; e, quanto aos casos de EMBDiv, não se pode considerar os demais elementos textuais do caso. Isso porque foi reproduzida mais uma vez a série de palavras-chaves da *jurisprudência defensiva* (apontadas nas transcrições e descrições anteriores). Ao não-dito foi acrescentada mais uma camada de não-dito, portanto.

Inclusive, propomos que o uso recorrente daquelas palavras-chaves e sinônimos nas decisões judiciais descritas neste *corpus* evidencia tanto a *jurisprudência defensiva*, como a automaticidade da produção, e também os vetores que configuram o que designo por *zonas de arbítrio* linguísticos para as decisões judiciais (PESSOA, 2014, p. 51). São condições que nos propiciam oferecer uma proposição perceptiva de que a política do silêncio é, ao mesmo tempo, estrutural e estruturante do modo de produção das decisões judiciais – muito embora, para

¹⁸Em relação a descrições mais pormenorizadas, embora não esgotem o tema, remetemos ao que consta na nossa tese de doutorado (PESSOA, 2019, p. 21-89).

¹⁹As decisões colegiadas – acórdãos – dos processos judiciais são compostas apenas pelo denominado “voto condutor”, isto é, a decisão tomada pela Relatora ou Relator do caso, em que as demais figuras seguiram àquela decisão (todas foram por unanimidade).

determinadas partes privilegiadas, ela pode ser *suspensa*, ao talante do órgão julgador, já que tem a propriedade de critério seletivo (PESSOA, 2019, p. 73). Dessa maneira, pensamos que o silenciamento também se afigura como circunstância do como se produziram os textos das decisões judiciais em apreço.

Além das circunstâncias já citadas, estipulamos que os textos das decisões sob foco foram produto de uma poderosa ferramenta de linguagem, construída pelo exercício do poder decisório do judiciário, que se materializa na expressão quase que *mágica e transcendental* do chamado livre convencimento motivado. A referida expressão se traduz, em termos textuais e práticos, na afirmação de que o órgão julgador não está obrigado a apreciar e julgar todos os argumentos das partes, um a um. É essa formulação que permite um amontoado de não-ditos nas decisões judiciais, de instância em instância, recurso a recurso, do início ao fim do processo.

As descrições conduzem à exposição do objeto discursivo ou discursividade que os textos permitem construir, na medida do afastamento do viés cognitivo “do domínio da enunciação” que confere uma espécie de convicção de que o sentido atribuído seria único ou unívoco, salientando-se que “não vemos nos textos os ‘conteúdos’ da história”, pois “o objeto discursivo não é dado, ele supõe um trabalho do analista” (ORLANDI, 2009, p. 63-6).

Logo, foi através da construção do objeto discursivo que nos possibilitamos “colocar o dito em relação ao não dito, o que o sujeito diz em um lugar com o que é dito em outro lugar, o que é dito de um modo com o que é dito de outro modo, procurando ouvir, naquilo que o sujeito diz, aquilo que ele não diz mas que constitui igualmente os sentidos de suas palavras” (ORLANDI, 2009, p. 57). Destarte, proporcionou que fizéssemos o deslocamento “da posição do leitor para o lugar construído pelo analista” (ORLANDI, 2009, p. 59). É por isso que na análise do discurso não se propõe encontrar um sentido que seria o *verdadeiro*, ou aquele único objetivamente falando, “mas [o] real do sentido em sua materialidade linguística e histórica” (ORLANDI, 2009, p. 57).

Pondo em relevo que a análise do discurso é fruto da interseção articulada entre Psicanálise, Linguística e Marxismo – sem se confundir ou se identificar com quaisquer daqueles campos de conhecimento (ORLANDI, 2009, p. 18) –, constituímos o objeto discursivo a partir dos referenciais teóricos indicados neste artigo como um todo. Por conseguinte, eles representaram a inserção dos outros discursos que propiciaram a enunciação de outro sentido proposto aos textos, na análise realizada de acordo com este dispositivo analítico.

As descrições também viabilizaram observar que foi a tendência para a monossemia na formação discursiva que mais preponderantemente dirigiu o discurso para a elaboração dos textos que o materializou. Porquanto, ao longo de todo o texto é possível verificar que o discurso

reproduz a *jurisprudência defensiva* do STF e do STJ, por meio de palavras, significados e sentidos que se repetem algumas vezes e são reforçadas pelo resultado prático obtido: não julgar o mérito dos recursos e deixar de lidar com o não-dito das decisões anteriores.

Muito embora, em tese, discurso algum e sua respectiva textualidade são puramente constituídos por uma única e exclusiva formação discursiva, nos textos em análise não notamos momentos em que a polissemia²⁰ predomina, por meio de menção a variáveis sem controle de seus significados. Realmente, considerando que os textos são padronizados e se prestam para estabelecer a inviabilidade das tratativas quanto ao mérito dos recursos, de maneira autoritária, não visualizamos quaisquer características de abertura semântica nos textos que analisamos.

A essa altura, cara leitora ou leitor, perceba que já estávamos enveredando na passagem do objeto discursivo para o processo discursivo, no qual nos inserimos enquanto interlocutor, no papel de analista do discurso. Desse modo, demarcamos nesse ponto a continuidade da análise para que pudéssemos apresentar a proposta de identificação quanto ao processo discursivo que impregnou e condicionou o discurso que se encontra factualmente enunciado nos textos daquelas decisões judiciais. Na transitividade que a formação do dispositivo analítico induz, é que produzimos as análises a seguir.

3 DISCUSSÃO: A DIMENSÃO DO NÃO-DITO ENQUANTO DECISÃO JUDICIAL

No plano do processo discursivo, localizado no interdiscurso, foi-nos possível relacionar o discurso sob análise com os outros discursos, na imersão da historicidade envolvida para provocar alguma relação de sentidos, mediante as operações de analisar o dito e não-dito, o contraste de dizer de outro modo e de outro lugar.

Nessa perspectiva, nos textos das decisões judiciais analisadas, as expressões utilizadas para dizer que não teria ocorrido falta de fundamentação e para inadmitir os julgamentos de mérito dos recursos *apagaram* inteiramente toda argumentação de que as decisões anteriores, recorridas, estavam já repletas de não-ditos. Dessa forma, os textos das decisões judiciais analisadas evocam uma rede de memórias (históricas, teóricas, institucionais) em torno do livre convencimento motivado, do dever de fundamentação e da *jurisprudência defensiva* dos Tribunais. Porém, orientados pelo objetivo da análise do discurso realizada,

²⁰Conferir ORLANDI, 2009, p. 34-43 e 84-88, a fim de entender mais detalhadamente as noções sobre formação discursiva, paráfrase, polissemia e sinonímia.

foram selecionados alguns discursos que tratam dos textos legais que informam o dever de fundamentação das decisões judiciais e outros que podem explicar algumas concepções acerca de seus aspectos linguísticos, por exemplo.

Para começar, no campo dos estudos da Linguagem, através do marco teórico da ATD, as decisões judiciais, no gênero sentença, são descritas a partir de sua estrutura composicional fixa, que enseja também plano textual e sequências narrativas ou textuais fixos, tudo conforme se encontra estabelecido no âmbito legislativo – art. 381 do CPP e art. 489 do CPC. No entanto, as análises dos *corpora* – sentenças judiciais – mostraram para as pesquisadoras e pesquisadores que, na prática, os planos de textos e as sequências são variáveis e até ocasionais (LOPES, 2014; RODRIGUES, 2016, p. 130-6; SILVA, 2016, p. 68-9 e 94; LIMA E SILVA, 2016, p. 59-61; CARDOSO, 2017, p. 27-8, 35).

Ora, em face dessa noção de plano de texto, que se presta para organizar (CARDOSO, 2017, p. 48) ou ordenar, como *fator unificador* (SILVA, 2016, p. 35-8), a estrutura composicional do gênero *sentença judicial* (aqui ampliado para as decisões judiciais analisadas), consoante, no mínimo, os três elementos de sequências textuais estabelecidas nas leis (art. 381 do CPP e art. 489 do CPC): I – relatório; II – fundamentação; e III – dispositivo; cremos que há um necessário encadeamento entre aquelas sequências textuais do plano, seja para questões de lógica e de referência linguística entre as sequências, seja para garantia de que haja conteúdo decisório sobre o que constou em cada uma das partes do plano textual.

De acordo com o que compreendemos acerca da ATD, ainda que a estrutura composicional das sentenças (e para mim, das decisões judiciais) seja composta pelo “cruzamento dos tipos textuais, descritivo, narrativo, injuntivo e explicativo, apresentando uma predominância argumentativa” (LOPES, 2014), as sequências textuais e o plano de texto – relatório, fundamentação e dispositivo – são categorias para estabelecer as relações de coesão e coerência textual (LOPES, 2014; LOURENÇO, 2013, p. 88, 92 e 132). Trocando em miúdos, percebemos que aquelas categorias nos orientaram critérios de análises textuais (SOARES, 2017, p. 110), os quais puderam permitir a realização de juízos de validação ou invalidação, do ponto de vista da análise do discurso a que nos propusemos.

Nessa quadra, as decisões judiciais analisadas apresentam problemas de coesão e coerência nas sequências textuais e com relação ao plano de texto. Em geral, os relatórios ou não apresentaram narrativas e descrições sobre o recurso e suas pretensões (ARE 791151/RN), ou as apresentaram de modo muito reduzido e limitado, tendencioso e, por vezes, até hostil (este foi o caso do ARE 761587/RN, por exemplo). O não-dito não foi narrado, relatado ou descrito, tampouco decidido fundamentadamente, em todas as decisões judiciais analisadas.

Em caráter elucidativo, no RE 611405/RN, o texto do relatório da decisão judicial reproduziu o padrão de descrever primeiramente a decisão impugnada e seus fundamentos. Quanto ao recurso, consta texto descritivo que informa sobre a argumentação de nulidade da anterior decisão guerreada e de que teria semelhança factual e jurídica com os acórdãos paradigmas (*julgados confrontados*). Mas a fundamentação foi a transcrição da decisão anterior e a seguinte frase: “O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.”²¹

À luz das noções de plano do texto e de sequências textuais, pensamos que falta coesão e coerência entre o relatório e a fundamentação da decisão judicial do RE 611405/RN. Porquanto, não há como conceber quaisquer elementos de sintaxe e de semântica entre os textos do relatório e da fundamentação. Não se relacionam, na medida em que no relatório se informou sobre a nulidade da decisão agravada e que havia semelhança que permitia analisar a divergência dela em face dos outros julgados. Porém, não há qualquer signo na fundamentação sobre os referidos temas descritos no relatório, já que a mera transcrição da decisão agravada não tinha elementos ou signos sobre os argumentos acerca da iniquação de nulidade nem sobre a semelhança alegada no recurso – afinal, o recurso é temporalmente posterior àquela decisão agravada e que no recurso foram acrescentados outros discursos. E, na ausência de signos, não há como falar em significados e sentidos.

Por outra, há uma disputa sobre a semântica da fundamentação das decisões judiciais – para advocacia, deve ser para todos os argumentos das partes, diferentemente daquela outra noção da magistratura, antes descrita. O posicionamento mais amplo encontra respaldo em autores do processo civil e do processo penal. Por exemplo, Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 26 e 243-8) defende “o direito de ver os argumentos considerados”, enquanto Aury Lopes Júnior (2021, p. 388 e 392-3) sustenta que o órgão julgador tem que “explicar o porquê da decisão”, de maneira que precisa conhecer as provas produzidas “pela defesa” e dizer “por quais motivos não lhe deu credibilidade”, sem que possa silenciar a respeito delas.

Tratamos alhures sobre a conflituosidade que envolve a interdependência entre as esferas de atividades do campo profissional do direito (PESSOA, 2020), a qual tem a ver com a disputa sobre o poder de dizer o direito, centralizado no poder decisório do judiciário. O que interessamos destacar a esse respeito é que as propostas de revisão das concepções cristalizadas sobre o livre convencimento motivado e a *desnecessidade* de julgar sobre os argumentos da

²¹STF. RE 611405-RN AgR-ED-EDv-AgR. Pleno. Min. Rel. Teori Zavascki. j. 03.03.2016. DJE n. 49, 15.03.2016.

parte são encaradas de maneira tensa e competitiva, gerando o exercício do poder pela manifestação do não-dito, que produz o silenciamento.

Dessa forma, e considerando os fenômenos, condicionantes e circunstâncias da produção das decisões judiciais no sistema, já descritos, notadamente o poder centralizado e com características absolutistas, o banco de sentenças e a informatização, acreditamos que o silenciamento das vozes das partes no processo judicial se trata de uma característica fenomênica de tudo aquilo, que também possibilita a reprodução e manutenção do modo de produção das decisões judiciais.

O silenciamento ou *pôr em silêncio* significa *a política do silêncio*, na qual se insere toda a questão do *tomar* a palavra, *tirar* a palavra, obrigar a dizer, fazer calar, silenciar etc., configurando-se, portanto, como um processo que faz parte da política e da ideologia dominantes do poder, que se expressa e deixa seus traços nos discursos, na retórica da opressão, através das dimensões do dito e do não-dito. Mas, por outro lado, também faz parte da política e da ideologia dos dominados, na retórica da resistência (ORLANDI, 2007, p. 29) – ainda que essa, por vezes, seja vencida por forças físicas, que subjugam a força das palavras.

Então, no discurso da resistência foi possível atribuir outro sentido para os textos que estão nas decisões judiciais analisadas: significam efetivas decisões de mérito por meio de mais uma camada de não-dito, mantendo-se todas as inconstitucionalidades e ilegalidades que foram articuladas nos recursos.

Nesse outro modo de dizer (paráfrase do texto analisado), com base no interdiscurso oferecido, outras palavras foram mobilizadas para produção de outros efeitos de sentidos. Foi configurado que não dizer coisa alguma nas fundamentações das decisões judiciais sobre o mérito dos recursos representa o julgamento de mérito, negando-lhe a procedência.

O contraponto de enunciação do discurso apresentado possibilita a visualização ou leitura das “diferentes filiações de sentidos” (ORLANDI, 2009, p. 28), pois as memórias e circunstâncias – condições de produção do discurso – foram articuladas na unidade linguística e histórica que o discurso enreda. Afinal, os símbolos não são “apenas mensagens a serem decodificadas. São efeitos de sentidos que são produzidos em condições determinadas” (ORLANDI, 2009, p. 28).

Na análise desenvolvida, acreditamos que atravessamos a linguagem para encontrar o contexto socio-histórico, ou seja, as condições de produção do sentido do discurso examinado. Transitando pelos deslizos da língua e pela historicidade, pensamos que foi atingido o interdiscurso, ao expor as relações de sentidos por meio da proposta elaborada: o não-dito na inadmissibilidade de recursos enquanto decisão judicial de mérito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conhecimentos do âmbito dos estudos da Linguagem nos proporcionaram uma ressignificação sobre o conceito de decisão judicial de mérito, já que concebemos que ela pode estar localizada em decisões judiciais que sequer mencionaram descrições sobre o mérito dos recursos no relatório ou que o relataram de modo distorcido e limitado. Com efeito, as decisões judiciais que constam do *corpus* descrito neste artigo são nítidos exemplos dessas possibilidades linguísticas, por mais paradoxal que pareça.

O silenciamento que se opera por meio do não-dito nas decisões judiciais representa efetivamente o julgamento de mérito, uma vez que as vozes das partes compõem os planos discursivos na plataforma dialógica do processo judicial. Por mais que o poder arbitrário queira evitar, a Linguagem deixa os vestígios que permitem descortinar a resistência de quem foi silenciado, porque o não-dito é constitutivo dos significados e dos sentidos, tanto quanto ou mais que o dito.

Deveras, o plano textual e as sequências textuais das decisões judiciais, somados ao dever de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal – CF), na acepção mais ampliada que exige a resposta e deliberação sobre os argumentos das partes (arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 315, § 2º, IV, do CPP); à participação direta das pessoas no poder judiciário (art. 1º, parágrafo único, da CF), por meio dos processos judiciais; e à inafastabilidade do dever de julgar as causas veiculadas por meio das ações judiciais, nos processos (art. 5º, XXXV, da CF); estabelecem parâmetros interpretativos razoáveis e válidos de que todo não-dito se trata de efetiva decisão judicial.

A participação da parte no processo judicial, no sentido de que seus textos devem ser respeitados e considerados, está prevista em vários dispositivos do CPC (arts. 2º, 7º, 9º, 10, 141, 200, e 1.025), também reforça a atribuição de consequência jurídica ao não-dito como decisão judicial, porque os argumentos das partes estão inseridos no contexto do que se decide. Ou seja, as vozes das partes nos processos compõem a estrutura composicional da decisão judicial, de forma que, quando são silenciadas, esse ato linguístico representa uma escolha, uma decisão, que alcança todos os significados e sentidos que foram trabalhados pelas partes.

De qualquer forma, tudo isso que expus ainda é uma disputa e as partes devem conquistar seus direitos de voz para que haja deliberação sobre suas demandas. Como

constatamos de forma aterradora em outra oportunidade: a luta pelo direito no Brasil é para que seu processo seja lido. Depois, que a sua voz seja respeitada.

Enfim, esperamos que tenhamos ofertado alguma contribuição pontual com as interseções e interlocuções fundamentais dos estudos acerca do Direito e da Linguagem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. São Paulo, 2010. 329 p. Tese (Doutorado em Direito – USP). Pós-Graduação em Ciência Política da USP.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARDOSO, Valter Régis de Souza. **As sequências narrativas em sentença judicial**. 2017. 132 p. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem) - Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro**: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática. 2018. 435f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da UFMG, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **Governamentalização da justiça no Brasil**: modo governamental de subjetivação, dispositivo jurisdicional de exceção e a constituição como um custo. 2019. 360f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília, 2019

LIMA E SILVA, Sérgio Augusto de. **O discurso argumentativo em sentenças judiciais**. Natal, 2016. 141f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem) -Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

LOPES, Alba Valéria Sabóia Teixeira. **O plano de texto no gênero sentença judicial**. 2014. Disponível em: <<http://www.gelne.com.br/arquivos/anais/gelne-2014/anexos/564.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOURENÇO, Maria das Vitórias Nunes Silva. **Análise textual dos discursos: responsabilidade enunciativa no texto jurídico**. Natal, 2013. 231 p. Tese (Doutorado em Estudos de Linguagem – UFRN). Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem.

NEVES, A. Castanheira. Interpretação jurídica. In: **Enciclopédia verbo da sociedade e do estado**. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1985. v. 3, p. 652-707.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio: nos movimentos do sentido**. Campinas: Editora UNICAMP, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 5. ed. Campinas: Editora UNICAMP, 2014.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. 7. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PESSOA, Daniel Alves. **Alguns critérios seletivos do judiciário brasileiro (STF e STJ): reflexos do paradoxo sistêmico**. In: *Decisão judicial, normativismo e direito penal moderno: estudos do Centro di Studi Sul Rischio dell'Università del Salento, Itália*, dos Profs. Drs. Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi. Curitiba: Juruá, 2014. p. 27-55.

PESSOA, Daniel Alves. **Algumas contribuições da neurociência cognitiva para explicar a decisão judicial**. Brasília, 2019. 447f. Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

PESSOA, Daniel Alves. **O uso de inteligências artificiais no sistema judicial brasileiro: cenário de disputas.** UNISUL de fato e de direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, v. 10, n. 21, jul./dez. 2020, p. 41-56. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/9818. Acesso em: 18 out. 2020.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina.** 2018. 443f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ROCHA, Sérgio. Neoliberalismo e poder judiciário. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; et. al. **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, Maria das Graças Soares. Sentenças condenatórias: plano de texto e responsabilidade enunciativa. In: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares. **Linguagem e direito: perspectivas teóricas e práticas.** São Paulo: Contexto, 2016. p. 129-144.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes de guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro.** 2016. 423f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SEARLE, John R. **Expressão e significado: estudos da teoria dos atos da fala.** São Paulo: Martins Fontes, 1995a.

SEARLE, John R. **Intencionalidade.** São Paulo: Martins Fontes, 1995b.

SILVA, José Iranilson da. **O gênero sentença judicial: um estudo exploratório do plano de texto.** 2016. 150f. Dissertação (Mestrado em Estudos de Linguagem) - Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

SOARES, Emiliana Souza. **Dispositivos enunciativos na sentença judicial condenatória de crimes contra a dignidade sexual infantojuvenil**. 2017. 317f. Tese (Doutorado em Estudos de Linguagem) – Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

ZAFFALON, Luciana. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do sistema de justiça paulista com as disputas da política convencional**. 2006. 336f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

REFLEXIONES SOBRE LO NO DICHO COMO DECISIÓN JUDICIAL

RESUMEN

Desde una perspectiva práctica, presento un ensayo filosófico sobre la dimensión de lo no dicho en la calidad jurídica de una decisión judicial, plasmada en las decisiones de los procesos descritos. El tema se ubica en el lenguaje utilizado en la producción de decisiones judiciales en el sistema de justicia brasileño. Para las discusiones, entre otros, recluté como referenciales teóricos: Eni Puccinelli Orlandi, Michel Pêcheux, Luis Alberto Warat y Leonel Severo Rocha, así como la producción de líneas de investigación en Análisis del Discurso Textual (ATD) sobre los documentos legales de las investigaciones de Posgrado en Estudios del Lenguaje (PPGEL) en UFRN. Al final, ofrezco posibles implicaciones de la hipótesis propuesta.

Palabras clave: No dicho. Decisión. Judicial. Lenguaje. Análisis.